

LEI Nº 522, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dá nova redação à Lei nº 410/91, de 04.03.91, que dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Faço saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais à sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de São Gonçalo do Amarante será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 4º - Fica criado no Município, o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade, o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município proporcionará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa de direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados, nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação dos serviços a que se refere o artigo 6º, desta Lei.

TITULO II

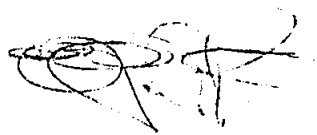
DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.



CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal de São Gonçalo do Amarante dos Direitos da Criança e do Adolescente-COMDASC, órgão deliberativo, normativo, consultivo e controlador da política municipal de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em todos os níveis.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

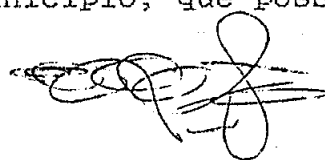
Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal de São Gonçalo do Amarante dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDASC:

I - promover, assegurar e defender os direitos da criança e do adolescente do Município de São Gonçalo do Amarante, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Estatuto da Criança e do Adolescente e de acordo com o que estabelece esta Lei;

II - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades de atividades e de ações, de acordo com as peculiaridades das comunidades, das famílias, dos grupos de vizinhança, das zonas urbana e rural, visando ao cumprimento e à garantia dos seus direitos constitucionais, podendo propor programas intermunicipais para atendimento regionalizado;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;



V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colaboração sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;

g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

VI - inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não-governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselheiros Tutelares do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - participar à Câmara Municipal, quando necessário, os seus trabalhos e solicitar o seu apoio;

X - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com trabalhos vinculados à infância e adolescência, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI - promover a captação de recursos, gerir o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente e formular, soberanamente, o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos Recursos do mesmo Fundo;

XII - elaborar seu Regimento Interno;

XIII - manter intercâmbio com entidades públicas ou particulares, locais, regionais, nacionais, internacionais, envolvidas com a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente.



SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal de São Gonçalo do Amarante dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 14 (quatorze) membros titulares e de 14 (quatorze) membros suplentes, sendo:

I - 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) membros suplentes representantes dos seguintes órgãos públicos municipais e indicados pelo Poder Executivo:

- 1) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- 2) Secretaria de Saúde;
- 3) Secretaria de Administração e Finanças;
- 4) Secretaria do Bem-Estar Social;
- 5) Secretaria de Obras, Transporte, Turismo e Serviços Públicos;
- 6) Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos;
- 7) Câmara de Vereadores.

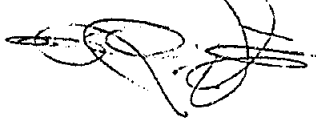
II - 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) membros suplentes representantes de entidades não-governamentais que prestam atendimento à criança e ao adolescente, no Município, e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos, escolhidos em processo democrático eletivo.

§ 1º - Os suplentes assumirão, automaticamente, nas ausências e impedimentos legais dos membros titulares.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres e obrigações de sua função, exercer discriminação político-partidária ou qualquer outra, isto apurado em processo administrativo, com ampla defesa e votado pelo COMDASC.

§ 4º - O Conselheiro que vier a perder o mandato terá a sua entidade cassada do Conselho e será inelegível por 06 (seis) anos consecutivos, considerando-se as disposições legais pertinentes.



§ 5º - O cargo vago, por qualquer motivo, será preenchido sempre por indicação das entidades pertinentes, conforme deliberação do COMDASC, mantendo-se a paridade regulamentar.

§ 6º - Os membros do COMDASC, no exercício da função de Conselheiro, não farão jus a nenhuma remuneração.

Parágrafo Único. Nenhum Conselheiro será empossado sem ter participado de curso de capacitação básica, nem tampouco por procuração.

Art. 12 - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, cujos recursos serão utilizados segundo as deliberações do Conselho de Direitos, ao qual é vinculado.

Art. 14 - O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente será constituído de:

- a) mínimo de 0,7% (zero vírgula sete por cento) das receitas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- c) doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) legados;
- e) contribuições voluntárias;
- f) produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;



- h) valores de multas provenientes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;
- i) por outros recursos que lhe forem destinados;
- j) recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

Da Competência do Fundo

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênio ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

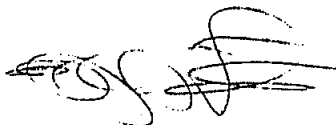
V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho de Direitos.

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho



Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de São Gonçalo do Amarante - CONTUSG, órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de São Gonçalo do Amarante, instalado na sede do Município.

SEÇÃO II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros efetivos, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 18 - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o que determina a Lei nº 8.069/90.

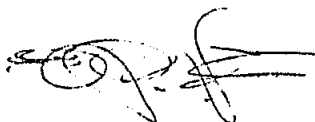
SEÇÃO III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 19 - Para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município, há pelo menos 01 (um) ano;
- IV - reconhecida experiência de, no mínimo, 01 (um) ano, no trato com crianças e adolescentes;
- V - disponibilidade de tempo integral.

Art. 20 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho de Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.



§ 1º - Caberá ao Conselho de Direitos prever composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

§ 2º - O Conselho de Direitos poderá criar Núcleos de Apoio ao Conselho Tutelar - NACT, vinculando-os ao Conselho Tutelar, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 21 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 22 - Na qualidade de membros eleitos para um mandato, os Conselheiros não serão servidores dos quadros da Administração Municipal, embora goze das mesmas vantagens, durante o seu mandato.

§ 1º - Os membros titulares do Conselho Tutelar ocuparão cargos de provimento em comissão, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e serão remunerados pelo erário municipal, através da Secretaria do Bem-Estar Social, com remuneração estabelecida em lei.

§ 2º - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar.

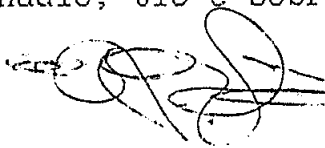
SEÇÃO V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por crime comum, e tendo sua sentença transitado em julgado.

Parágrafo Único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 24 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício nesta Comarca.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, especialmente, a Lei nº 410, de 04 de março de 1991, e as demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,
em 18 de dezembro de 1995.



MAURÍCIO BRASILEIRO MARTINS
Prefeito Municipal

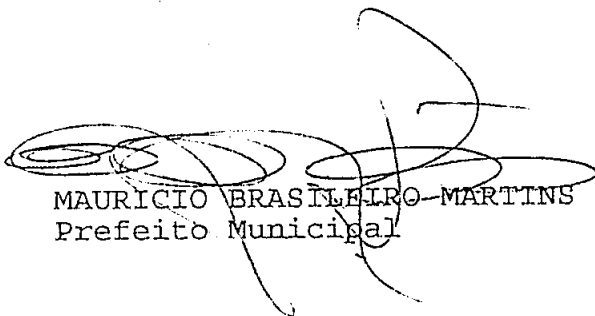


EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 025/95

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso da competência que confere o artigo 28, inciso X da Constituição do Estado do Ceará, RESOLVE publicar mediante afixação nos locais de amplo acesso público e pelos demais meios de divulgação de que dispõe o Município, a LEI de Nº 522/95, nesta data.

PUBLIQUE-SE,
DIVULGUE-SE
E. CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 1995.


MAURICIO BRASILEIRO MARTINS
Prefeito Municipal